



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720014/2013-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.861 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA/SOBRESTAMENTO
Recorrente UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Origem até a decisão final do processo nº 10970.720096/2012-54, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, relativos ao período de janeiro a dezembro/2008. No Termo de Verificação Fiscal restou consignando que foram apuradas infrações de glosa de créditos sobre despesas de fretes em operações de vendas, encargos de depreciação/amortização de bens do ativo imobilizado e outras operações com direito a crédito, ajustes positivos de crédito e omissão de receitas por bonificações recebidas, além de redução do saldo de créditos a descontar em razão de lançamentos promovidos nos Autos de Infração de nºs. 10970.000.981/2010-51, 10970.720.021/2011-92, 10970.720.069/2011-09, 10970.720.173/2011-95, 10970.720.025/2012-51 e 10970.720.096/2012-54, conforme trecho abaixo:

"Isto, em virtude das infrações constatadas neste Auto de Infração e da redução do saldo de créditos a descontar oriundo dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, que foi promovida pelos lançamentos constantes dos Autos de Infração de nºs. 10970.000.981/2010-51, 10970.720.021/2011-92, 10970.720.069/2011-09, 10970.720.173/2011-95, 10970.720.025/2012-51 e 10970.720.096/2012-54 cujos

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720014/2013-52

demonstrativos de apuração encontram-se respectivamente nos Documentos a [...]. Como resultado, houve a ocorrência de débitos a pagar de PIS e COFINS, em alguns meses do período auditado, objeto deste Auto de Infração."

A empresa apresenta impugnação às fls. 884/994 na qual alega, em síntese:

a) "a Impugnante tem direito a creditamento em relação a todos os insumos vinculados as suas atividades de prestação de serviços, quais sejam, logística, armazenagem e distribuição, nos termos do Art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003. Mas, não apenas. E, sim em relação a TODOS OS INSUMOS RELACIONADOS À SUA ATIVIDADE COMERCIAL TAMBÉM LHE CONFEREM DIREITO A CRÉDITO DE PIS E COFINS. É o que passaremos a demonstrar";

b) discorre longamente sobre a não cumulatividade do PIS e da Cofins para concluir que "O CONCEITO DE INSUMOS PARA PIS E COFINS É ABRANGENTE E COMPORTA TODOS OS DISPÊNDIOS QUE CONTRIBUAM DE FORMA DIRETA OU INDIRETA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA VISANDO À OBTENÇÃO DE RECEITA, SALVO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO";

c) DA ILEGALIDADE DA GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (ITEM 1.1 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL):

c.1) "a Impugnante contabilizou os seguintes valores a título de despesas com combustíveis e lubrificantes, valores estes informadas na linha 07 das Fichas 06A (PIS) e 16A (COFINS) da DACON, a título de 'Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda': R\$ 5.574.895,04 - jan a dez/2008 e R\$ 394.083,82 - set a dez/2008. Em momento algum cogita-se que tais despesas referem-se às atividades de armazenagem. Na verdade, os combustíveis e lubrificantes são, de fato, despesas relativas a FRETES, porquanto foram consumidos pelos veículos próprios (caminhões) utilizados na entrega das mercadorias adquiridas pelos clientes da Impugnante. Logo, há permissivo expresso que admite o creditamento de tais valores";

c.2) "a legislação em vigor AUTORIZA EXPRESSAMENTE O CRÉDITO DE QUAISQUER VALORES GASTOS COM FRETES DE MERCADORIAS POR OCASIÃO DA ENTREGA AOS RESPECTIVOS CLIENTES, QUANDO O ÔNUS FOR INTEIRAMENTE SUPOSTO PELO VENDEDOR, SEM QUALQUER DISTINÇÃO DE USO DE FROTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS CONTRATADOS";

c.3) DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA;

e) DA ILEGALIDADE DA GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVOS AOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (ITEM 1.2. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL):

e.1) "foram desconsideradas as despesas de depreciação registradas nas contas contábeis abaixo no período em análise:

DESCRIÇÃO DA CONTA	Nº da Conta	nov/08	dez/08
Dpa. Veículos	4102990001, 4202990001 e 4302990001	325.414,06	574.747,39
Dpa. Instalações	4102990002, 4202990002 e 4302990002	(140.299,05)	1.451,10
Dpa. Maquinas e Equipamentos	4102990003, 4202990003 e 4302990003	20.369,45	10.372,28
Dpa. Hardwares e Periféricos	4102990004, 4202990004 e 4302990004	132.648,23	-
Dpa. Softwares- Sistemas Aplicativos	4102990005, 4202990005 e 4302990005	41.762,73	22.085,00
Dpa. Equipos. De Comunicação/Telef	4102990006, 4202990006 e 4302990006	1.897,25	979,30
Dpa. Ferramentas	4102990007, 4202990007 e 4302990007	141,76	70,88
Dpa. Moveis e Utensilios	4102990008, 4202990008 e 4302990008	4.027,18	2.143,30
Dpa. Edificações	4102990009, 4202990009 e 4302990009	64.241,66	32.120,83
TOTAL		450.203,27	643.970,08

e.2) "em hipótese alguma poderia o r. fiscal ter adotado interpretação restritiva da legislação em vigor, admitindo apenas o creditamento de que tratam os art. 3º, inciso VII e seu §1º, inciso III para COFINS e art. 15, II para o PIS, ambos da Lei nº

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.861 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720014/2013-52

10.833/2003, os quais permitem que a pessoa jurídica desconte créditos calculados sobre os encargos de depreciação ou amortização incorridos mensalmente, somente de bens classificados como edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade da empresa”;

e.3) “Aplica-se, sim, ao presente caso, o permissivo para desconto de créditos de PIS e COFINS calculados sobre encargos de depreciação e amortização, de que tratam o Art. 3º. VI e §1º, II para COFINS e Art. 15. II para PIS, ambos da Lei nº 10.833/2003. Como a Impugnante não é uma empresa eminentemente comercial, mas também uma prestadora de serviços de logística, armazenagem e distribuição, tem direito, portanto, de descontar créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização sobre as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”;

e.4) “DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO TEMPORAL AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS SOBRE DEPRECIÇÃO DE EDIFICAÇÕES. Outro ponto que igualmente não se pode admitir diz respeito à limitação temporal imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04, que restringiu no tempo o aproveitamento de créditos sobre a depreciação de máquinas, equipamentos e edificações”;

f) DA ILEGALIDADE DA GLOSA RELATIVA A OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO - CRÉDITO SOBRE CUSTOS DE MANUTENÇÃO (ITEM 1.3. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL)

f.1) “a r. fiscalização questionou os seguintes valores considerados na conformação da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS do período de setembro/2008:

1.3 - Outras Operações com Direito a Crédito	
PIS	
Valor declarado em setembro/2008	
Descrição	Valor
Créditos sobre custo de manutenção apurados de 2003 a jul/08	13.504.640,60
Créditos sobre custo de manutenção apurados em ago/08	82.742,04
TOTAL	13.587.382,64
COFINS	
Valor declarado em setembro/2008	
Descrição	Valor
Créditos sobre custo de manutenção apurados de fev/2004 a jul/08	11.032.331,21
Créditos sobre custo de manutenção apurados em ago/08	82.742,04
TOTAL	11.115.073,25

Primeiramente, registre-se que há um erro material na página 6 do Termo de Verificação Fiscal, quando informa que os creditamentos supra teriam ocorrido no mês de janeiro/2008. Em verdade, tais creditamentos ocorreram no mês de setembro/2008.

TRATAM-SE DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS APROVEITADOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 2008, RELATIVOS AOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO INCORRIDOS PELA IMPUGNANTE NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO, APURADOS NO PERÍODO DE 2003 A AGOSTO/2008 PARA PIS E FEVEREIRO/2004 A AGOSTO II008 PARA COFINS

Quanto ao crédito apurado no período de agosto/2008, segue abaixo a memória de cálculo

Conta	Descrição	Ago/2008
4.1.02.03	CUSTOS C/ MANUTENÇÃO	82.742,04
4.1.02.03.0001	Pneus e Câmaras	28.573,09
4.1.02.03.0002	Pecas p/Reposição	32.308,56
4.1.02.03.0003	Manut. e Demais Reparos de Veículos	20.378,26
4.1.02.03.0010	Manutenção e Reparos de Maqs e Equipos	1.482,13

Isto posto, deve ser retificado o lançamento, permitindo-se o creditamento de PIS e COFINS sobre os custos de manutenção incorridos pela Impugnante no período de 2003 a agosto/2008 e por ela aproveitados em setembro/2008”

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720014/2013-52

g) DA ILEGALIDADE DA GLOSA DE AJUSTES POSITIVOS DE CRÉDITOS - CRÉDITOS SOBRE CUSTO DE IPI (ITEM 1.4. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL)

g.1) “A r. fiscalização questionou os seguintes valores considerados como ajustes positivos de créditos de PIS e COFINS no mês de janeiro/2008:

1.4 - Ajustes Positivos de Créditos

PIS

Valor declarado em janeiro/2008	
Descrição	Valor
Créditos sobre IPI apurados de ago/03 a dez/07	405.117,26
TOTAL	405.117,26

COFINS

Valor declarado em janeiro/2008	
Descrição	Valor
Créditos sobre IPI apurados de fev/04 a dez/07	1.657.116,58
TOTAL	1.657.116,58

Como visto, tais aproveitamentos realizados no mês de janeiro/2008 referem-se a CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS E COFINS SOBRE O CUSTO DO IPI RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DO FABRICANTE/INDUSTRIAL apurados no período de agosto/2003 a dezembro/2007 para PIS e no período de fevereiro/2004 a dezembro/2007 para COFINS”.

g.2) “Como se verá, diante da legislação em vigor, não há dúvida de que o custo do IPI incidente sobre as aquisições internas e interestaduais realizados por tais estabelecimentos (CFOP 1102, 2102 e 2117) ensejam o creditamento respectivo de PIS e COFINS”;

h) DA ILEGALIDADE DA GLOSA DOS AJUSTES POSITIVOS DE CRÉDITOS - PROCESSO DE CONSULTA SOBRE CRÉDITOS DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA (ITEM 1.5 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL)

h.1) DO PROCESSO DE CONSULTA SOBRE CRÉDITOS DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMPROVAÇÃO DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS

a Impugnante formulou consulta para a SRFB, a qual foi objeto do processo nº 12179.002634/2008-18, em que foi questionado o seu direito de manter os créditos de PIS e COFINS, à alíquota de 9,25%, sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, a partir de 06.09.2004. Com base na consulta, a Impugnante aproveitou créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, apurados de forma extemporânea, os quais foram creditados na sua escrita fiscal no período de setembro a dezembro de 2008.

Em 26.01.2009, foi proferida a Solução de Consulta nº 02 - SRRF/63 RF/Disit (Doe. 12), no sentido de que, "com exceção do álcool para fins carburantes, que se sujeita a normas específicas, a aquisição, para posterior revenda, de mercadorias sujeitas a regimes monofásicos do PIS e da COFINS não gera direito a créditos dessas contribuições, por expressa vedação legal".

Tão logo a Impugnante foi intimada da referida Solução de Consulta, ciente dos efeitos legais da Consulta, tratou de promover, imediatamente, os respectivos estornos de créditos, devidamente formalizados nas DACONs dos períodos de janeiro a abril de 2009, conforme atestam as declarações anexas (Doe. 13).

Ressalte-se que a Impugnante teve que fazer estornos proporcionais dos créditos durante os meses de janeiro a abril/2009, pois, operacionalmente, não é possível transmitir DACONs com valores negativos, razão pela qual tais DACONs foram transmitidas com valores zerados nos meses de janeiro/fevereiro e março/2009, tendo sido o remanescente estorno implementado em abril/2009

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720014/2013-52

h.2) DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - NOVEMBRO/2008 (PERÍODO DE APURAÇÃO: MAIO/2004 A OUTUBRO/2008]

Parte dos creditamentos de PIS e COFINS realizados no mês de novembro de 2008 refere-se a créditos extemporâneos relativos aos encargos de depreciação e amortização sobre bens do ativo imobilizado, apurados no período de maio/2004 a outubro/2008: PIS - R\$ 140.721,81 e COFINS - R\$ 648.173, 20.

h.3) DOS CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS INSUMOS

Antes de tratarmos especificamente sobre as despesas que foram utilizadas para apuração dos créditos retro mencionados, torna-se conveniente ressaltar que os mesmos sequer foram previamente analisados pelo r. Fiscal. Ou seja, NÃO SE TRATA DE GLOSA DE CRÉDITOS, até mesmo porque, o r. fiscal simplesmente desconsiderou tais lançamentos diante da ausência de resposta do Contribuinte no processo fiscalizatório.

i) DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO DO PIS E COFINS:

BONIFICAÇÕES RECEBIDAS EM DISPONIBILIDADES (ITEM 2 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL)

i.1) DA NATUREZA JURÍDICA DAS BONIFICAÇÕES RECEBIDAS EM DISPONIBILIDADES

i.2) DA CARACTERIZAÇÃO DAS BONIFICAÇÕES PAGAS EM MOEDA COMO INSTRUMENTOS DE REDUÇÃO DE CUSTOS DO PREÇO DAS MERCADORIAS - FATO INCONTROVERSO E RECONHECIDO PELO PRÓPRIO FISCAL AUTUANTE

i.3) DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS ORDINÁRIAS Nº 10.833/2003 E 10.637/2002

i.4) DO DESCOMPASSO EM SE TRIBUTAR TAIS VALORES PROVENIENTES DE BONIFICAÇÕES EM FACE DO PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE

i.5) DOS DESCONTOS OBTIDOS: RECEITAS FINANCEIRAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS j) DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL OU PERÍCIA

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, baixou o processo em diligência fiscal por meio do Despacho nº 05, de 03 de abril de 2013 (fls.18044/18045), em função do que consta do Termo de Verificação Fiscal e de algumas das alegações da impugnante (fls. 21/44), quanto às glosas relativas: 1. ajustes positivos de crédito – (item 1.4 do TVF); 2. ajustes positivos de créditos processo de consulta sobre créditos de produtos sujeitos à tributação monofásica; 3. créditos relativos a outros insumos.

Às fls. 19366/19387 consta o Relatório Fiscal, que conclui:

CONCLUSÃO:

Através deste trabalho, foi efetuado o recálculo das contribuições para o PIS e COFINS, incidência não cumulativa, dos meses de janeiro a dezembro de 2008, tendo sido efetuada a **recomposição do fluxo de saldos de créditos a descontar**, conforme documentos e informações prestados pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória, em atendimento aos quesitos postulados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Apurados os valores a serem excluídos do cálculo do PIS e COFINS, a título de créditos a descontar, conforme demonstrado nos "**Quadros 1.2 e 2.5**". estes foram transpostos para os "Demonstrativos dos Créditos da Contribuição", fl. 19.310 a 19.313 (PIS) e fl. 19.314 a 19.317 (COFINS).

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720014/2013-52

Os valores finais obtidos, de PIS e COFINS, foram transpostos para os "Demonstrativos de Apuração do PIS e COFINS e da Movimentação dos Saldo de Créditos a Descontar", às fls. 19.322 a 19.325 e 19.318 a 19.321, respectivamente.

Nestes constam: o saldo de créditos a descontar acumulado nos anos anteriores ao auditado, o fluxo de compensação com as contribuições incidentes sobre as infrações apuradas e a composição do saldo final de créditos a descontar, existente em 31/12/2008.

Nesta recomposição, foi mantida a compensação integral dos saldos de créditos a descontar de PIS e COFINS gerados durante os meses de janeiro a dezembro de 2008, com débitos do próprio período, uma vez que, em virtude dos lançamentos anteriormente efetuados, Autos de Infração de nos. 10970.000.981/2010-51, 10970.720.021/2011-92, 10970.720.069/2011-09, 10970.720.173/2011-95, 10970.720.025/2012-51 e 10970.720.096/2012-54, não havia saldos remanescentes de créditos a descontar, em 31/12/2007.

Como resultado final, foi elaborado o "Demonstrativo de Apuração de PIS e Cofins Devidos - Incidência Não Cumulativa", contendo a "Proposta de Alteração de Lançamento de Ofício", à fl. 19.326, a ser submetida à autoridade julgadora, para análise e considerações. A coluna de "Valores Lançados no Auto de Infração - Valor Devido" de PIS foi obtida das fls. 015 a 016 e da COFINS, das fls. 006 a 007, do presente processo.

É o que há a se relatar.

Intimada a autuada peticionou aos autos (fls.19353/19364), reiterando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

Sobreveio o Acórdão nº 09-55453, de 13/11/2014 (fls.19400/19416), que, por unanimidade de votos, concluiu pela procedência de parte da Impugnação apresentada, nos termos da diligência fiscal solicitada, conforme abaixo:

Créditos apurados na diligência efetuada

-créditos extemporâneos referente a IPI não recuperável, destacado em Notas Fiscais de compras de mercadorias para revenda dos anos 2003, 2005, 2006 e 2007 apropriados pela impugnante em janeiro de 2008 = Cofins = **R\$ 1.145.192,54** e PIS/Pasep = **R\$ 283.412,04** (fl. 19.329);

- créditos extemporâneos sobre encargos de depreciação incorridos no período de maio/2004 a dezembro/2007, referentes à conta contábil "Edificações – 13.02.01.0010", declarados na DACON do mês de novembro de 2008 = Cofins = **R\$ 4.309,66** e PIS/Pasep = **R\$ 2.482,82** (fl. 19.339).

Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.861 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720014/2013-52

Para fazer jus a créditos relativos a depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, tais itens devem ser utilizados na produção de bens destinados à venda ou a prestação de serviços.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE CUSTOS DE MANUTENÇÃO

Os custos de manutenção que geram créditos de PIS/Pasep e Cofins são aqueles relativos a máquinas e equipamentos usados no processo produtivo da empresa ou na prestação de serviços a terceiros.

PIS/PASEP - COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS

Bonificações recebidas em moeda corrente integram a base de cálculo das contribuições, nos termos da legislação de regência.

PIS/PASEP - COFINS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO PARA REVENDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

Não podem ser descontadas como crédito as aquisições de produtos para revenda sujeitos à tributação monofásica, ainda que sua receita de venda seja sujeita à alíquota zero.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da exoneração do crédito lançado, recorreu-se de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls.19431/19550), por meio do qual repete, basicamente, os mesmo argumentos já declinados em sua impugnação. Acrescenta que a decisão recorrida deve ser anulada em face da negativa da reunião dos processos para julgamento em conjunto, pela existência de conexão e por cerceamento de defesa, diante da falta de fundamentação e motivação. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e julgados improcedentes os autos de infração. Alternativamente, seja retificado o lançamento do crédito adicional reconhecido pela autoridade fiscal no procedimento de diligência fiscal.

Tendo em vista o Recurso de Ofício, a autuada interpôs contrarrazões às fls. 19523/19539.

Em 27 de julho de 2017, esta Turma, por meio da Resolução nº 3302-000.650, converteu o julgamento do processo em diligência, para sobrestar o julgamento e encaminhar o processo para a SECAM, a fim de que se aguarde a formação de lote com os processos 10970.000981/2010-51, 10970.720021/2011-92, 10970.720069/2011-09, 10970.720173/2011-95, 10970.720025/2012-51 e 10970.720096/2012-54, para que, então, retorne para julgamento em conjunto.

Em resposta a Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento – Cojul e a Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro, apresentaram a situação dos referidos processos, conforme abaixo:

Consultando a situação dos referidos processos, verifica-se:

Processo 10970.000981/2010-51: Recurso Voluntário julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento em 27/07/2018, resultando no Acórdão 1201-002.325, cuja decisão foi por dar-lhe provimento. Cientificada, a PGFN não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na VR 06RF DEFIS para cálculo do valor da redução após o acórdão proferido pelo CARF;

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720014/2013-52

Processo 10970.720021/2011-92: Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 27/02/2018, resultando no Acórdão 3402-004.937, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Cientificado, o contribuinte não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na PSFN Uberlândia;

Processo 10970.720069/2011-09: Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 27/02/2018, resultando no Acórdão 3402-004.939, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Cientificado, o contribuinte não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na PSFN Uberlândia;

Processo 10970.720173/2011-95: Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 27/02/2018, resultando no Acórdão 3402-004.940, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Cientificado, o contribuinte não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na PSFN Uberlândia;

Processo 10970.720025/2012-51: Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 27/02/2018, resultando no Acórdão 3402-004.938, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Cientificado, o contribuinte não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na PSFN Uberlândia;

Processo 10970.720096/2012-54: Resolução 3302-000.651, de 27/07/2017, determinou o seu sobrestamento com encaminhamento à então Secam, a fim de que se aguarde a formação de lote com os processos 10970.000981/2010-51, 10970.720021/2011-92, 10970.720069/2011-09, 10970.720173/2011-95 e 10970.720025/2012-51, inclusive com este, para que, então, retorne ao ex-Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, para julgamento em conjunto.

Como se pode ver, à exceção deste processo e do de nº 10970.720096/2012-54, os demais processos encontram-se julgados, com decisões definitivas, cujas cópias foram juntados às fls. 19.561 a 19.628 destes autos.

Assim, considerando que o então Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator originário destes autos, não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para novo sorteio no âmbito da referida turma.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 24/11/2014 (fl.19428) e protocolou Recurso Voluntário em 23/11/2014 (fl. 19431) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, relativos ao período de janeiro a dezembro/2008 em razão de glosa de créditos sobre despesas de fretes em operações de vendas, encargos de depreciação/amortização de bens do ativo imobilizado e outras operações com direito a crédito, ajustes positivos de crédito e omissão de receitas por bonificações recebidas, além de redução do saldo de créditos a descontar em razão de lançamentos promovidos nos outros Autos de Infração de nºs.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720014/2013-52

10970.000.981/2010-51, 10970.720.021/2011-92, 10970.720.069/2011-09, 10970.720.173/2011-95 e 10970.720.025/2012-51 e **10970.720.096/2012-54**.

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente processo foi baixado em diligência conforme voto do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède (fls.19557/19560), em virtude da conexão verificada, nos termos do artigo 6º, §1º, inciso II do RICARF, requereu-se a reunião de todos os processos para julgamento em conjunto.

Após o pedido de diligência que resultou a informação de fls. 19631/19633, foram juntados aos autos as decisões definitivas dos Processos: 10970.000981/2010-51, 10970.720021/2011-92, 10970.720069/2011-09, 10970.720173/2011-95, 10970.720025/2012-51, 10970.720096/2012-54. Com exceção ao **Processo nº 10970.720096/2012-54**, que foi distribuído para esta relatora e ainda aguarda decisão definitiva.

Verifica-se, claramente, que o lançamento consubstanciado nestes autos é decorrente ou vinculado por decorrência, formalizado (constituição de créditos tributários) em virtude da redução do saldo de créditos a descontar em razão de lançamentos promovidos nos Autos de Infração referidos acima. Dessa forma, o que decidido naqueles processos, repercutirá nos autos ora em litígio.

Portanto, não é possível, ou melhor, não se mostra adequado o julgamento deste processo antes do julgamento definitivo do Processo nº **10970.720096/2012-54**, sob pena de ocasionar inconvenientes insuperáveis quando da liquidação desta decisão, haja vista que, como dito, qualquer modificação que redunde alteração dos saldos credores apurados naquele processo terá obrigatória influência neste.

Diante desses fatos, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para sobrestar este processo até o julgamento definitivo do **Processo nº 10970.720096/2012-54**. Após o julgamento definitivo do mencionado processo, a Unidade Preparadora deve apurar a repercussão da liquidação dos julgados nos Processos nº 10970.000.981/2010-51, 10970.720.021/2011-92, 10970.720.069/2011-09, 10970.720.173/2011-95 e 10970.720.025/2012-51 e 10970.720.096/2012-54 neste processo, elaborar relatório fiscal conclusivo, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011².

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

² Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).